



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-03-16

SEB

33 TC-000166/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2014.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanha: TC-000166/126/14

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,75%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,66%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,88%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 401.779,24)	2,55% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.347.083,12)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE – Lei nº 10.336/01	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 1.340, de 28-11-14	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	34,27%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 11/38) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, descumprindo o disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07;

- Não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo ao disposto no artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 16):

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 23):

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública até 31-12-14 por antecipação de tutela em processo judicial.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 27):

- Falta de apresentação da garantia exigida no edital de Concorrência Pública nº 02/2014 antes da assinatura do respectivo contrato com a empresa Alpha Vitória Ltda. (R\$ 1.631.695,65), vencedora do certame.

C.2.3. Execução Contratual (fl. 28):

- Falha na execução do contrato com a empresa G.M. Viola Assessoria Ltda. (R\$ 50.362,50) por não apontar a falta de garantia anterior à assinatura do contrato.

D.3. Pessoal (fls. 30/31):

- Excessiva carga de horas extras realizada pelo servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Raldinei Pivaro.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 32):

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações do Tribunal.

1.3 Regularmente notificado (fl. 39, DOE de 17-06-15), o Senhor Prefeito **WALTER MARTINS MULLER** apresentou justificativas (fls. 40/45) e documentos (fls. 46/69).

Especificamente quanto aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.3.3.4.** Iluminação Pública; **C.2.2.** Contratos Examinados In Loco e **D.3.** Pessoal, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 41/42):

- A Prefeitura firmou Convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Governo do Estado de São Paulo objetivando a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo já encaminhado toda a documentação solicitada pela Secretaria, estando apenas no aguardo da assinatura do instrumento para elaboração dos mesmos. De outra forma, o Município não teria condições devido aos custos elevados (docs. às fls. 46/48).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 42):

- Não procede o apontamento da Fiscalização. Do total dos valores apurados no passivo financeiro, R\$ 1.824.748,39 se referem a restos a pagar não processados vinculados a convênios, os quais ainda não ingressaram nos cofres municipais (doc. à fl. 49). Desconsiderando este valor, para fins de apuração do índice de liquidez imediata, o passivo financeiro seria de R\$ 141.688,23, que representa um índice de 4,37%, ou seja, os recursos são quatro vezes maiores do que as despesas a serem pagas a curto prazo.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 42):

- O Município ingressou com ação judicial e, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001002-58-2015.4.03.000/SP, houve a suspensão dos efeitos da Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(doc. às fls. 50/58). Assim, não há nada de irregular no fato de o Município não ter assumido os ativos da iluminação pública até 31-12-14, pois está amparado em decisão judicial.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fl. 43):

- A falha foi constatada pela assessoria e corrigida pelo Setor de Licitações da Prefeitura com a efetiva entrega da caução (doc. às fls. 59/60).

D.3. Pessoal (fls. 43/44):

- O servidor Raldinei Pivaro é o único Operador de Pá Carregadeira. No período de 21-07 a 20-11-14 ocorreram fortes chuvas no Município, que possui uma extensa malha viária de terra e, assim, por diversas vezes o mesmo realizou horas extraordinárias para o atendimento da demanda no período citado. No entanto, face ao apontamento, a Prefeitura treinará operadores de outras máquinas para, no caso de eventuais futuras situações parecidas, dividir os serviços relacionados à pá carregadeira.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 72/74), tendo em vista que os pecados capitais estipulados por esta E. Corte não foram cometidos pela Prefeitura, uma vez que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações ao Município para que observe rigorosamente o contido na Lei federal nº 8.666/93, sendo acompanhada pela **Chefia do Órgão** (fl. 75).

1.5 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 76/81) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura no que se refere à edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como ao emprego de mecanismos de controle referentes às horas extras.

1.6 Tendo em conta solicitação de fl. 45, foi deferido o pedido de vista dos autos após a instrução processual (fl. 82, DOE de 15-12-15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7

Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001036/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 25-04-13).

2012 – **Favorável** (TC-001625/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-02-14).

2013 – **Favorável** (TC-001693/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-11-15).

1.8

Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 15.761.774,37	2.489	R\$ 6.332,57	R\$ 3.316,01	90,97%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,98%	(23,27%)	13,62%	(2,55%)

Fonte: fls. 15/16 e 87/92.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Santa Rita D'Oeste (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+24%	-24%	+16%		
Ideb	5,8	7,2	5,5	6,4	-	
Meta	-	5,9	6,2	6,5	6,7	6,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

*nº de participantes na Prova Brasil 2013 insuficiente para que os resultados sejam divulgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Rita D'Oeste	5,8	7,2	5,5	6,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,37%	30,79%	28,63%	27,68%	26,99%	26,77%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100,75%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	60,18%	67,99%	71,27%	66,19%	61,66%

Fonte: (*) TC-002583/026/05 (Exercício de 2005), TC-002172/026/07 (Exercício de 2007), TC-000166/026/09 (Exercício de 2009), TC-001036/026/11 (Exercício de 2011), TC-001693/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.481.426,31	- 1.084.146,71		1.397.279,60	187	7.472,08
2013	2.786.407,67	- 1.206.331,69		1.580.075,98	247	6.397,07
2014	2.868.802,66	- 1.102.433,87	6.818,01	1.773.186,80	238	7.450,36

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

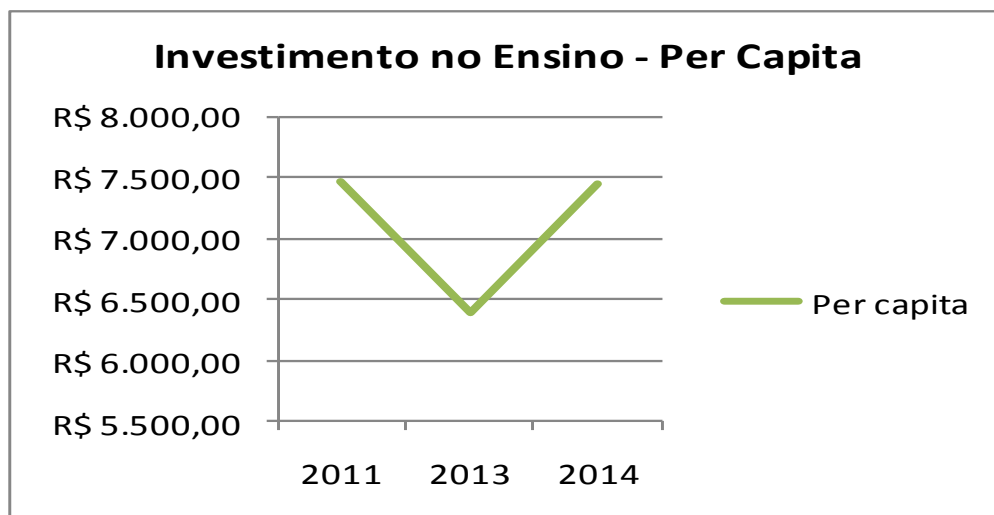


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, diminuição de 14% de 2011 a 2013 {R\$ 7.472,08 (2011) e R\$ 6.397,07 (2013)} e crescimento de 16% em 2014 {R\$ 7.450,36 (2014)}; no período de 2011, o resultado alcançado no índice IDEB 4ª série/5º ano de 6,4 ficou aquém da meta projetada para o período (6,5). Todavia, nos exercícios de 2013 e 2014 a análise restou prejudicada, uma vez que não houve indicador do IDEB nos respectivos períodos.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de SANTA RITA D' OESTE** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria) e Ordem Cronológica de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 14.128,99 (0,09% da receita prevista de R\$ 15.747.645,38). O resultado orçamentário, entretanto, foi deficitário em R\$ 401.779,24, equivalente a 2,55% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 15.761.774,37).

A defesa alegou que referido resultado negativo se refere a restos a pagar não processados vinculados a recursos provenientes de convênio, os quais ainda não ingressaram nos cofres municipais, conforme documentação encartada (fl. 49).

Em pesquisa realizada pela Assessoria do meu Gabinete na ferramenta PENTAH0, constatou-se a veracidade das informações apresentadas pelo Senhor Prefeito, demonstrando que o Município empenhou no exercício de 2014 o montante de R\$ 1.631.695,65³ decorrente de despesas de capital que seriam custeadas com recursos do Convênio Estadual, tendo recebido a esse título e no mesmo período a importância de R\$ 571.093,47.

Dessa forma, restou evidenciado que existiam restos a pagar inscritos em 31-12-14 decorrentes do Termo de Convênio firmado no valor de **R\$ 960.602,18**, cujo recurso não adentrou aos cofres municipais no exercício em exame.

O montante efetivamente repassado ao Município, da ordem de R\$ 571.093,47 foi suficiente para cobrir apenas 35% do total empenhado. Assim, se o valor programado tivesse efetivamente ingressado nos cofres municipais, o resultado seria sensivelmente melhor.

Importante ressaltar que esta Corte, em casos semelhantes, tem excepcionado o apontamento quando constatado, como nos autos

³ Informações às fls. 38/47 e 61/62 do Anexo.

CONVÊNIO	OBJETO	VALOR EMPENHADO EM 2014 – R\$	VALOR RECEBIDO EM 2014 – R\$	RESTOS A PAGAR SEM RECURSO CORRESPONDENTE R\$
Secretaria de Estado da Educação – Processo nº 3.911/13 – Concorrência nº 02/14	Contratação de empresa especializada em construção civil visando à execução de obras e serviços de engenharia para a construção da Creche Escola	1.631.695,65	571.093,47	960.602,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ora em apreciação, que havia a expectativa do recebimento de recursos e esta não veio a se concretizar. Assim foi a decisão proferida no TC-002062/026/12⁴, de autoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini; transcrevo trecho de interesse:

*“No tocante ao Resultado da Execução Orçamentária, cujo déficit atingiu o patamar de 25,80% (R\$ 2.859.133,03), ressalto que, de acordo com a análise efetuada pelo Setor competente da Casa, esse resultado é suportado, em parte, pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 914.416,25, **devendo ser considerado que grande parte das despesas R\$ 4.907.123,73 foram resultantes de convênios firmados com outras esferas de governo, encontrando-se inscritas em restos a pagar, feitos esses ajustes o resultado orçamentário no exercício seria superavitário, demonstrando que o déficit apresentado foi resultante de despesas de capital**”.*(grifei)

O mesmo raciocínio para o **déficit financeiro** apurado, no montante de R\$ 1.347.083,12 (fl. 16), que no final do exercício demonstra uma situação relativamente melhor.

Muito embora referidos déficits mereçam atenção por parte dos gestores municipais, no caso, entendo que são insuficientes para comprometer toda a administração financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas no TC-001556/026/12⁵ e TC's-002130/026/13 001527/026/12 e 001839/026/12⁶, estes de minha relatoria.

Demais Resultados:

O estoque de restos a pagar aumentou 7,90% em relação a 2013 (de R\$ 1.762.797,29 para R\$ 1.902.020,73) e também houve acréscimo nas

⁴ TC-002062/026/12 – Prefeitura Municipal de São João do Itacema, exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 15-04-14, Parecer Favorável.

⁵ TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame das Contas Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-15, Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁶ TC-002130/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de São João de Itacema do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 07-04-15, Parecer Favorável.

TC-001527/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Guarantã do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 23-09-15, Conhecido e Provido.

TC-001839/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Votorantim do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 25-11-15, Conhecido e Provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dívidas de curto prazo, em 7,82% (de R\$ 1.823.873,26 para R\$ 1.966.436,62), e de longo prazo, em 8,82% (de R\$ 1.076.981,18 para R\$ 1.171.954,62).

O saldo da dívida ativa aumentou 6,63%, passando de R\$ 133.382,41 (2013) para R\$ 142.228,67 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 619.353,50 (fl. 54 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.902.020,73, demonstra insuficiência financeira de R\$ 1.282.667,23.

O Município realizou investimentos no total de 34,27% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 1.588.750,00, equivalente a 12,75%⁷ da despesa inicial prevista (R\$ 12.458.330,00), não obstante a Lei municipal nº 1.293, de 11-12-13 (LOA, fls. 56/60 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁸.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$1.588.750,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 797.333,12;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente (fl. 16); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 14.128,99 (fl. 15).

Reduzido o total alcançado – R\$ 811.462,11 - do valor dos créditos abertos [R\$ 1.588.750,00 (-) R\$ 811.462,11 = R\$ 777.287,89], verifica-se

⁷ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$ 12.458.330,00 (fls. 57 do Anexo).

⁸ **“Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federativa do Brasil, Lei nº 4.320 de 17-03-64, (PPA) Plano Plurianual Anul e (LDO) Lei de Diretrizes Orçamentárias, a:

(...)

II - Abrir crédito adicional suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa do município, nos termos do artigo 167, inciso VII da Constituição Federal e demais legislação em vigor”.

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que o resultado importou em 6,24% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SANTA RITA D' OESTE, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰).

d) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de Iluminação Pública ao Município.

e) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

f) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização do pagamento de horas extraordinárias.

g) Regularize a situação apontada nos itens “B.1.3. Dívida de Curto Prazo” e “1.8 do relatório, “c” – Dados Complementares - Indicadores de Desenvolvimento (IDEB)”.

h) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000166/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO